



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 34/2025-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Eduardo Ko Freitag

RECORRIDO: Marcos Adriano da Silva

AUDITOR RELATOR: Romulo Rhemo Palitot Braga

CORRIDA: 60ª Campeonato Brasileiro de Kart – Grupo II - 2025 – Penha - SC

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR TERCEIRO INTERESSADO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E IRREGULARIDADE DE PREPARO REJEITADAS POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE MANOBRA IRREGULAR EM DISPUTA POR POSIÇÃO. TRAJETÓRIA DEFENSIVA LÍCITA E PREVISÍVEL. SAÍDA DE PISTA DO RECORRENTE DECORRENTE DA PRÓPRIA DINÂMICA DA TENTATIVA DE ULTRAPASSAGEM. PARECER DA PROCURADORIA PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E, POR MAIORIA, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo - STJD, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida pela Comissão Disciplinar, em consonância com o voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria do STJD.

João Pessoa, 16 de março de 2026.

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
AUDITOR/RELATOR - STJD - CBA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 34/2025-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Eduardo Ko Freitag

RECORRIDO: Marcos Adriano da Silva

AUDITOR RELATOR: Romulo Rhemo Palitot Braga

CORRIDA: 60ª Campeonato Brasileiro de Kart – Grupo II - 2025 – Penha - SC

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo piloto **EDUARD KO FREITAG**, kart nº 03, na qualidade de terceiro interessado, em face do Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal, nos autos do Processo nº 52/2025-CD.

A controvérsia teve origem durante a realização do 60º Campeonato Brasileiro de Kart de 2025, disputado no Kartódromo Beto Carrero, em Penha/SC, na categoria F4 Grand Super Senior. Na oportunidade, o piloto Marcos Adriano da Silva (kart nº 01), ora recorrido, foi penalizado pelos Comissários Desportivos com o acréscimo de 5 (cinco) segundos ao seu tempo final de prova, sob a imputação de ter forçado a saída de pista do competidor nº 03 durante uma disputa de posição ocorrida na última volta da corrida.

Inconformado com a sanção aplicada em pista, Marcos Adriano da Silva interpôs recurso perante a Comissão Disciplinar. O órgão julgador deu provimento ao apelo, anulando a penalidade de cinco segundos anteriormente imposta e restituindo ao piloto sua posição original na prova, o que lhe assegurou, consequentemente, o título de Campeão Brasileiro.

O entendimento da instância *a quo* fundamentou-se na ausência de ilicitude na manobra de defesa e na constatação de que a saída de pista do adversário decorreu de erro próprio.

Irresignado com o resultado do julgamento e com os efeitos da reforma da decisão, que repercutiram diretamente na classificação final do campeonato, o piloto Eduard Ko Freitag interpôs o presente Recurso Voluntário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em suas razões, sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento em primeira instância por cerceamento de defesa, alegando que não foi intimado para compor a lide como terceiro interessado, bem como não teria sido identificado o depósito recursal.

No mérito, argumenta que o recorrido infringiu o art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA) e as normas de ultrapassagem, acusando-o de realizar mudanças bruscas de direção e de não deixar espaço regulamentar, o que teria ocasionado sua saída de pista.

Em contrarrazões, a defesa de Marcos Adriano da Silva rebate as alegações recursais, sustentando a inexistência de manobra irregular. Aduz que não houve mudança de direção proibida e que o kart nº 03 não chegou a consolidar a ultrapassagem, tendo apenas alinhado seu eixo dianteiro ao eixo traseiro do kart líder, sem alcançar posição que lhe conferisse preferência de traçado.

A douta Procuradoria de Justiça Desportiva manifestou-se pelo conhecimento e desprovido do recurso, sustentando que a saída de pista do recorrente decorreu de um “susto” seguido da perda de controle do próprio kart, não havendo elementos que indicassem a prática de manobra desleal por parte do recorrido, o qual teria se mantido em trajetória defensiva lícita durante a disputa.

Custas e tempestividade certificadas nos autos pela Secretaria.

É o relatório.

II - VOTO

II.1 – PRELIMINAR – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No caso concreto, verifica-se que o recorrente não integrou a relação processual instaurada perante a Comissão Disciplinar, circunstância que o levou a sustentar, em suas razões recursais, a existência de nulidade processual, sob o argumento de que não teria sido intimado para participar do feito como terceiro interessado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, o fato de o ora recorrente não ter participado da relação processual originária não implica, por si só, nulidade do julgamento realizado pela Comissão Disciplinar. O sistema de justiça desportiva não estabelece a obrigatoriedade de intimação de todos os eventuais terceiros que possam vir a ser indiretamente afetados pelo resultado do julgamento, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que a discussão se restringia à legalidade da penalidade aplicada em pista ao ora recorrido.

A intervenção de terceiro, prevista no art. 55 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, depende da demonstração de interesse jurídico e da provocação do próprio interessado, não constituindo providência automática a ser promovida de ofício pelo órgão julgador.

Ademais, o próprio ordenamento desportivo assegura ao terceiro juridicamente interessado a possibilidade de interposição de recurso quando demonstrado que a decisão proferida repercute em sua esfera jurídica, conforme previsto no art. 137 do mesmo diploma.

Assim, eventual ausência de participação do recorrente na fase originária do processo não configura violação ao contraditório ou à ampla defesa, mas apenas reflete a dinâmica própria do procedimento disciplinar desportivo, no qual a atuação de terceiros interessados pode ocorrer a qualquer momento ou por meio da via recursal.

Superada essa questão, cumpre apreciar a alegação de irregularidade quanto ao preparo do recurso interposto pelo piloto Marcos Adriano da Silva.

Sustenta o recorrente que o referido recurso seria intempestivo em razão da suposta ausência de recolhimento tempestivo da taxa recursal.

Todavia, a argumentação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Os documentos acostados demonstram que o piloto Marcos Adriano da Silva manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e efetuou o pagamento das

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

custas processuais em conformidade com os procedimentos administrativos admitidos pela Secretaria de Prova.

A alegação de que o comparecimento à secretaria às 16h caracterizaria pagamento extemporâneo desconsidera o fato de que o preparo recursal já havia sido realizado anteriormente mediante pagamento por cartão de crédito, conforme comprovante regularmente juntado à pasta de provas. O comparecimento posterior à secretaria teve caráter meramente formal, destinado à confirmação administrativa do pagamento já efetuado.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade quanto ao recolhimento da taxa recursal.

Diante do exposto, rejeito as alegações preliminares suscitadas.

II.2 – DO MÉRITO

A questão submetida a julgamento consiste em verificar a licitude da conduta atribuída ao piloto Marcos Adriano da Silva (Kart nº 01) na última volta da prova final do 60º Campeonato Brasileiro de Kart de 2025, disputado no Kartódromo Beto Carrero, em Penha/SC, na categoria F4 Grand Super Senior.

O incidente ocorreu ao final de uma reta de alta velocidade, em momento típico de tentativa de ultrapassagem, circunstância que exige análise cuidadosa da dinâmica da disputa e da previsibilidade das trajetórias adotadas pelos competidores.

O exame do incidente deve ser realizado à luz do art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), dispositivo que disciplina as regras de condução em disputas por posição e estabelece os limites da manobra defensiva do piloto que ocupa a posição à frente.

De acordo com essa norma, é permitido ao competidor líder proteger o traçado mediante movimento defensivo único, desde que a manobra não configure bloqueio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

tardio, mudança dupla de direção ou deslocamento abrupto capaz de impedir a reação segura do piloto que intenta a ultrapassagem.

A finalidade da regra é preservar o equilíbrio entre dois elementos próprios da competição automobilística, de um lado, o direito do piloto que lidera a disputa de defender sua posição; de outro, a vedação a manobras que representem bloqueio irregular ou condução perigosa.

No caso concreto, a análise das imagens oficiais demonstra que o recorrido realizou apenas uma movimentação defensiva, deslocando progressivamente seu kart para a linha interna da pista antes da zona de frenagem da curva subsequente. Não se verifica, portanto, mudança dupla de direção, bloqueio tardio ou manobra abrupta destinada a impedir a tentativa de ultrapassagem.

Conforme se extrai das imagens oficiais analisadas pela Comissão Disciplinar e reavaliadas pela Procuradoria do STJD, o piloto Marcos Adriano, que vinha à frente, mantinha trajetória defensiva pela parte interna da pista ao final da reta, posicionando seu kart progressivamente para proteger o espaço da curva à direita que se aproximava.

A trajetória adotada pelo recorrido mostrou-se contínua e previsível, circunstância que permitia ao competidor que vinha atrás avaliar com antecedência a viabilidade da manobra de ultrapassagem.

O ora recorrente, por sua vez, aproximou-se com maior velocidade relativa, deslocando seu kart para a parte externa da pista com o intuito de buscar a ultrapassagem por fora.

Não se verifica a realização de manobra em “zigzague” vedada pela norma, tampouco houve movimento em zona de frenagem, manobra esta que impediria a reação do competidor que vem atrás.

As imagens demonstram que o kart do recorrente não chegou a consolidar alinhamento suficiente para caracterizar sobreposição regulamentar, condição necessária para impor ao piloto à frente o dever de cessão de traçado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O que se observa é uma tentativa progressiva de ultrapassagem, em que o kart do recorrente passa a deslocar-se lateralmente após aproveitar o vácuo, sem, contudo, consolidar alinhamento suficiente para caracterizar efetiva disputa lado a lado. Situação comum em disputas de reta no kart, em que o piloto aproveita o vácuo para ganhar velocidade e desloca lateralmente o veículo na tentativa de iniciar a ultrapassagem.

O incidente que culminou na sua saída de pista foi, portanto, um erro de cálculo individual. Conforme bem pontuado no Parecer da Procuradoria:

"A saída de pista do competidor nº 03 resultou de um 'susto' e subsequente perda de controle do seu equipamento, sem que houvesse toque ou empurramento ilegal por parte do kart nº 01."

A avaliação de irregularidade exige demonstração inequívoca de bloqueio ou fechamento abrupto, o que não se constatou.

Punir o recorrido por manter trajetória técnica e lícita implicaria a imposição de sanção destituída de amparo normativo. No automobilismo, a disputa por posição integra a própria dinâmica da competição, sendo legítima a defesa de traçado pelo piloto que ocupa a posição à frente, desde que observados os limites estabelecidos pelas regras da modalidade.

O artigo 132.1, IV, do CDA reforça que o piloto deve conduzir com *fair play*, dever este cumprido integralmente pelo recorrido.

Por outro lado, o ônus da ultrapassagem segura recai sobre quem ataca, ao não respeitar a preferência de quem detinha a frente e o traçado interno, o recorrente assumiu o risco do resultado, não podendo agora transferir a responsabilidade de sua falha técnica para o adversário através da via recursal.

Cumprе observar, ainda, que, mesmo em hipóteses em que o competidor que tenta a ultrapassagem alcança alinhamento parcial do eixo dianteiro com o kart que ocupa a posição à frente, a dinâmica da disputa impõe que a manobra seja conduzida de forma progressiva e segura. No caso concreto, as imagens indicam que o kart nº 03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

deslocou-se de forma abrupta para a parte externa da pista, movimento que acabou por comprometer a estabilidade da manobra. Tal circunstância evidencia que a saída de pista decorreu da própria dinâmica da tentativa de ultrapassagem, e não de bloqueio irregular praticado pelo piloto que defendia a posição.

A alegação de que houve “manobra desleal” ou “assunção de risco” não se sustenta quando examinada sob a ótica técnica, a disputa foi intensa, sim, mas intensidade não se confunde com irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório dos autos e da análise técnica das imagens da prova, conclui-se que não houve manobra irregular por parte do recorrido, mas sim tentativa de ultrapassagem malsucedida por parte do recorrente.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da d. Procuradoria, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida pela Comissão Disciplinar.

João Pessoa, 16 de março de 2026.



ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
AUDITOR/RELATOR - STJD - CBA